

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 511/502

CC02/C01
Fls. 350



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

(UEJA DESPACHO ANEXO)

Processo nº	10640.001363/2005-01
Recurso nº	133.606 Voluntário
Matéria	COFINS e PIS
Acórdão nº	201-80.060
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	BORGES BQ SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 06/06/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

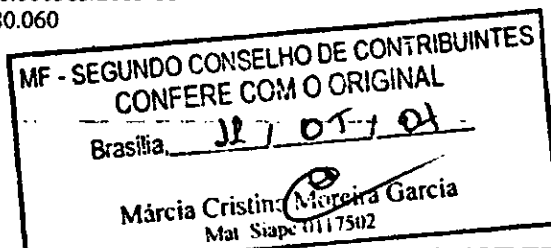
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walter José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório



Contra a empresa BORGES BQ SUPERMERCADOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins e de PIS, no valor de R\$ 3.978.430,45 (Cofins) e de R\$ 682.552,86 (PIS), relativo a fatos geradores ocorridos no período de 02/2001 a 03/2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de declarar e pagar as exações lançadas.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 257/268, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 286/288 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 11.898, de 09/12/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 31/01/2004

Ementa: É procedente o lançamento da contribuição pelo sistema cumulativo se a empresa deixou de apresentar as DCTF e não efetuou nenhum recolhimento no período de conformidade com a Lei 9.718 e alterações posteriores.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: Se a empresa deixou de apresentar as DCTF e não efetuou o recolhimento da contribuição devida, e ainda teve seu lucro do período arbitrado, é cabível o lançamento pelo sistema cumulativo por estar inserida na exclusão do sistema não cumulativo prevista conformidade no inciso II do art. 10 da Lei 10.833/2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/2004 a 31/12/2004

Ementa: De conformidade com a Lei 10.833/2003 as empresas devem recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo sendo, portanto, procedente o lançamento da Cofins não declarada e não recolhida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 30/11/2002

Ementa: É procedente o lançamento da contribuição pelo sistema cumulativo se a empresa deixou de apresentar as DCTF e não efetuou

Jan

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristiana Moreira Garcia

~~nenhum recolhimento no período de conformidade com a Lei 9.718 e alterações posteriores.~~

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: Se a empresa deixou de apresentar as DCTF e não efetuou o recolhimento da contribuição devida, e ainda teve seu lucro do período arbitrado, é cabível o lançamento pelo sistema cumulativo por estar inserida na exclusão do sistema não cumulativo prevista conformidade no inciso II do art. 8º da Lei 10637/2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/12/2004

Ementa: De conformidade com a Lei 10.637/2002 as empresas devem recolher a contribuição pelo sistema não cumulativo sendo, portanto, procedente o lançamento da Cofins não declarada e não recolhida.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/12/2005, fl. 298, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/01/2006, no qual repisa os argumentos da impugnação e alega a tempestividade do recurso.

No despacho de encaminhamento do recurso voluntário a este Colegiado a unidade preparadora informa que o recurso voluntário é tempestivo - fl. 334.

Consta dos autos “*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*” (fl. 325/327) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

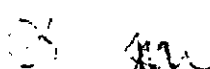
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 335.

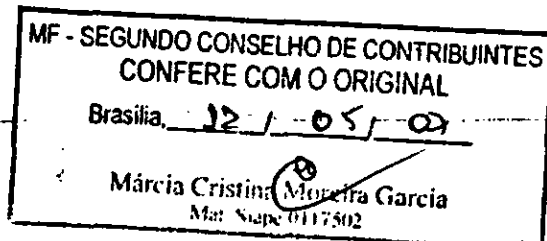
Considerando que o prazo para apresentação do recurso voluntário expirou no dia 27/01/2006, este Relator propôs, e foi acatado pela Presidente da Câmara, o retorno do processo à repartição de origem para informar se houve expediente normal nos dias 29/12/2005 e 27/01/2006 - fls. 336/337.

Em resposta, a DRF em Contagem - MG informa que nos dias 29/12/2005 e 27/01/2006 houve expediente normal naquela repartição.

Ciente desta informação a recorrente se manifestou à fl. 346 ratificando seu entendimento de que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. .

Com as informações, o processo retornou a este Conselheiro-Relator no dia 28/12/2006 - fl. 349.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com o resultado do julgamento de sua impugnação aos autos de infração de Cofins e de PIS, mantidos pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28 de dezembro de 2005, uma quarta-feira, conforme AR de fl. 298, sendo que o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário foi o dia 27 de janeiro de 2006, uma sexta-feira.

O recurso voluntário foi apresentado no dia 30 de janeiro de 2006, transcorridos 33 dias da ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 11.898/2005.

Em resposta à diligência determinada pela Presidente desta Primeira Câmara ficou constatado que houve expediente normal na repartição preparadora nos dias 29/12/2005 e 27/01/2006, donde se concluiu que o termo final do prazo para interposição de recurso foi o dia 27/01/2006, não devendo prosperar os argumentos da recorrente de que seu recurso é tempestivo.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

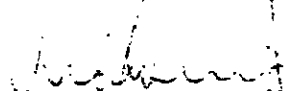
Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/11/2008.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 373

Processo n° 10665.000358/93-91
Recurso n° 126.522
Assunto Despacho em Embargos
Despacho n° 201-421
Data 03 de outubro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Embargada Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada GERDAU S/A (sucessora de Companhia Siderúrgica Pains)

A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, (fl. 368/370) interpõe embargos de declaração alegando a existência de contradição no Acórdão n° 201-81.060, ao se confrontar o dispositivo com os votos proferidos.

O apelo encontra fundamento no art. 57 e 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007), *verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (grifei)

(...)

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente."

Assim, acolho os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional e, com fundamento no art. 58 do Regimento, determino a retificação do dispositivo do acórdão para:

Onde se lê:

ADL

Brasília, 03 de 11 de 2008.

Silvio Sérgio Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 374

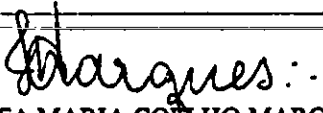
"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti."

Leia-se:

"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti."

À Secretaria da Câmara para incluir este despacho junto ao Acórdão nº 201-81.060, na página dos Conselhos, na Internet, e encaminhar cópia à Documentação para ser mantido junto ao Acórdão.

Após, deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional para ciência deste despacho.


JOSEFA MARIA CORLHO MARQUES
Presidente da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
M. Supl. 0117507

2ª CC-M
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 07
Rubrica

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

SEMESTRALIDADE. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Não se admite o cálculo da contribuição ao PIS com base no faturamento do mês, enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. TRIBUTO VÁLIDO.

A Medida Provisória nº 1.212/95 é válida e eficaz e, portanto, passível de ser devidamente aplicada pela Fiscalização. Impossibilidade de utilização de decisão judicial que versa sobre período e tese distinta daquela autuada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNECK AGLOMERADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 30/11/1998. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. STJ nº 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada aos 25/02/2004 e intimada a recolher crédito tributário de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de competência de fevereiro de 1996, abril a dezembro de 1998, bem assim fevereiro, agosto e setembro de 1999. O valor autuado alcançou o montante de R\$ 365.205,98, sendo R\$ 127.686,13 a título de PIS e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora (auto de infração - fls. 96/100 - vol. I).

Mais precisamente, de acordo com a autoridade autuante, a ação fiscal foi motivada em virtude do acompanhamento da Ação Declaratória nº 00.0107166-1 e da Ação Cautelar nº 00.0106746-0, ajuizadas, dentre outros, por Berneck e Cia., Berneck Laminados Ltda., e Berneck Florestal Ltda., na 6ª Vara da Justiça Federal do Paraná, colimando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. O acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolheu a pretensão dos citados contribuintes, transitou em julgado em 31/08/1994.

Importa destacar que a empresa Berneck Florestal foi posteriormente incorporada pela recorrente em epígrafe em 30/01/1997 (ato registrado na Junta Comercial do Paraná em 15/09/1997). De outro lado, a empresa Berneck Laminados foi incorporada em 1996 pela empresa Berneck e Cia., que, por sua vez, em 15/09/1997, realizou cisão parcial de seu patrimônio líquido, tendo sido a parte cindida também incorporada pela Berneck Aglomerados.

Intimada a recorrente a apresentar, dentre outros documentos, planilhas que informassem a apuração da base de cálculo do PIS e os pagamentos da mencionada contribuição referentes aos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, bem assim de abril de 1998 a agosto de 2003, os valores apurados foram aceitos e os pagamentos confirmados pela Fiscalização.

Todavia, aduz o Fisco que, relativamente ao mesmo período, foram constatadas que parcelas da contribuição apurada não foram pagas pela contribuinte, mas informadas em DCTF a título de compensação com créditos decorrentes da Ação Judicial nº 2000.70.00.001989-8, onde a contribuinte pleiteia a inexigibilidade de crédito tributário cujo lançamento de ofício ensejou o Processo Administrativo nº 10980.007692/98-52.

Foi constatado também que outras parcelas não foram pagas pela contribuinte, mas informadas em DCTF a título de compensação com créditos decorrentes do Processo Administrativo nº 10980.007814/97-57, referente a pedido de restituição de PIS encaminhado pela empresa Berneck e Cia., com fulcro na precitada decisão judicial concernente à Ação Declaratória nº 00.0107166-1 e à Ação Cautelar nº 00.0106746-0.

Quanto a estas parcelas, a Fiscalização informa ter observado o tratamento conferido a débitos tributários objeto de compensação, na forma do art. 17 da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, e, por essa razão, considerou passíveis de lançamento apenas as diferenças existentes entre o valor da contribuição apurado e o montante

SDU

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 107 107 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sica: 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

correspondente à soma dos valores pagos ou informados pela recorrente nas respectivas DCTF, conforme planilha acostada à fl. 91 (vol. I) do presente processo.

Isto é, além das compensações que foram realizadas pela recorrente, a Fiscalização verificou a existência de valores devidos que não apenas não foram compensados, como sequer foram declarados. Em consequência, foi lavrado, em 25/02/2004, o citado auto de infração (fls. 93/99, vol. I), com fundamento na seguinte base legal: (i) arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; (ii) Título 5, capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; (iii) arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; e (iv) arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

Regularmente cientificada a recorrente apresentou, em 26/03/2004, suas razões de impugnação (fls. 102 a 134, vol. I), juntamente com os documentos colacionados às fls. 135 a 249 (volume I) e fls. 251 a 482 (volume II), alegando, em síntese, que:

(i) os valores exigidos foram alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que transcorridos 5 anos de seu fato gerador;

ii) ocorreu a preclusão do direito de fiscalizar a recorrente, em razão desta já ter sido fiscalizada anteriormente;

(iii) ocorreu ofensa à coisa julgada, haja vista que a recorrente obteve decisão favorável ao aproveitamento da contribuição ao PIS indevidamente recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido considerada necessária a aplicação da semestralidade para o cômputo da base de cálculo do tributo;

(iv) inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e

(v) é ilegal e inconstitucional a taxa Selic.

A DRJ em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento em 13 de abril de 2005, por meio do Acórdão nº 8262, fls. 484/498, vol. II, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/04/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999

Ementa: PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS decai em dez anos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros de mora calculados por percentuais equivalentes à taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

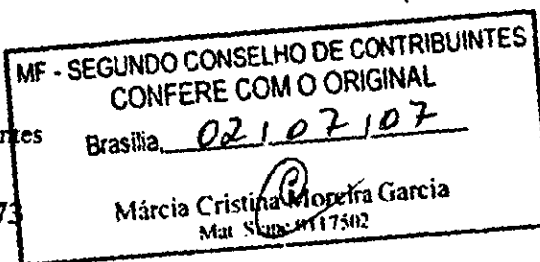
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/04/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999

Ementa: PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL. INCABIMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

Indefere-se a solicitação de perícia se há nos autos elementos de prova suficientes para a elucidação do litígio.

Lançamento Procedente".

Tal decisão teve amparo nos seguintes fundamentos:

(i) o prazo para lançamento da contribuição ao PIS, em vista da aplicação da Lei nº 8.212/91, é de 10 anos;

(ii) ainda que assim não fosse, no presente caso deveria ser aplicado o art. 173, inciso I, uma vez que os valores constatados pela Fiscalização não foram declarados ou quitados;

(iii) não há que se falar em preclusão, porque valores exigidos por meio do Processo Administrativo nº 10980.007692/98-52 não se referem às mesmas competência daqueles exigidos no presente auto de infração;

(iv) outra razão que difere os processos administrativos é que naquele processo estão sendo cobrados valores que, ao ver da Fiscalização, foram compensados indevidamente, enquanto no presente processo administrativo está exigindo valores que não foram compensados, inclusive que sequer foram declarados;

(v) a questão da semestralidade apenas alcançaria a competência de fevereiro/96, todavia, também neste período o cálculo do Agente Fiscal foi realizado corretamente, com informações fornecidas pela contribuinte;

(vi) Para as demais competências não se aplica a argumentação alegada pela recorrente porque estão sujeitas à Medida Provisória nº 1.212/95, a qual não foi objeto do processo judicial; e

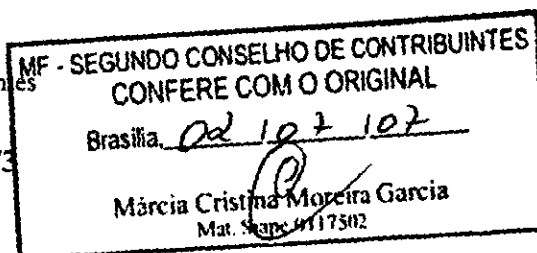
(vii) não há meios de, no âmbito administrativo, analisar-se a constitucionalidade da taxa Selic, devendo a mesma ser aplicada.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 505/534 (vol. III), reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação. Requer, ainda, seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo e está devidamente instruído com o arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se: (i) à ocorrência ou não da decadência dos valores constituídos; (ii) à diferença de PIS devida em virtude da não aplicação da sistemática da cumulatividade; e (iii) a cobrança de valores de PIS constatados pela Fiscalização como não declarados ou quitados, devidos sob a sistemática da MP nº 1.212/95.

Em comum com os dois períodos está a questão da decadência, que será, portanto, analisada em primeiro lugar.

O prazo decadencial para constituição de créditos tributários de PIS, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste Egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de não aplicação do prazo decadencial de 10 anos consagrados pela Lei nº 8.212/91, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 05 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras deste Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos seguintes Recursos: 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484, 123.510, dentre outros.

Portanto, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de fevereiro de 1996 a fevereiro de 1999, já haviam sido atingidos pela decadência, na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 25/02/2004. Neste ponto vale ressaltar que na data da lavratura do auto de infração não havia operado a decadência do crédito relativo a agosto e setembro/99.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário em virtude da decadência operada (conforme art. 156, inciso V, do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências anteriores a fevereiro de 1999.

Além de entender aplicável a Lei nº 8.212/91, o v. Acórdão também argumenta que, quando muito, seria aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, o qual determina:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;" (destaquei)

Tal entendimento estaria respaldado no fato de que a recorrente deixou de declarar o tributo, omitindo a informação da Fiscalização. Ocorre que, mesmo que fosse este o entendimento aplicado ao caso em espécie, ocorreria a decadência de parte dos valores autuados, ao contrário do que restou registrado no v. Acórdão.

son

5
21



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 02/07/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

E tal conclusão decorre da simples aplicação da regra mencionada no citado artigo, vejamos. O auto de infração foi lavrado em 25/02/2004, portanto, tem-se o seguinte quadro demonstrativo:

"FATO GERADOR"	ART. 150 CTN	ART. 173 CTN	Decadência
28/02/96	28/02/01	01/01/02	Decaído pelos 2 artigos
30/04/98	30/04/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
31/05/98	31/05/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
30/06/98	30/06/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
31/07/98	31/07/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
31/08/98	31/08/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
30/09/98	30/09/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
31/10/98	31/10/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
30/11/98	30/11/03	01/01/04	Decaído pelos 2 artigos
31/12/98	31/12/03	01/01/05	Decaído pelo art. 150 CTN
28/02/99	28/02/04	01/01/05	Não decaído pelos 2 artigos
31/08/99	31/08/04	01/01/05	Não decaído pelos 2 artigos
30/09/99	30/09/04	01/01/05	Não decaído pelos 2 artigos"

Claro está, portanto, que a decadência (seja pelo art. 150, seja pelo art. 173) alcança quase a totalidade dos períodos, em vista do momento da lavratura do auto de infração, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 25/02/2004. Difere-se no tocante ao mês de dezembro/98, que, pela aplicação do art. 173 do CTN, não pode ser considerado como decaído.

Em relação aos demais pontos discutidos no recurso de ofício, tem-se que a diferença indicada pela Fiscalização no mês de fevereiro/96 também não poderia ser exigida, em razão da impossibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS no período da Lei Complementar nº 7/70, o que gerou a diferença supostamente não declarada ou recolhida. Da

for

6
gên



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

mesma forma, aplicar-se-ia ao caso as decisões judiciais favoráveis obtida pela recorrente. Todavia, a questão fica prejudicada porque a cobrança já foi fulminada pelo instituto da decadência.

Todavia, este entendimento não pode ser aplicado à exigência dos valores de PIS constatados pela Fiscalização como não declarados ou quitados, devidos sob a sistemática da MP nº 1.212/95.

Neste caso, com razão o v. Acórdão, uma vez que: (i) os processos administrativos citados pela recorrente não possuem relação - seja no tocante ao objeto, seja em relação aos períodos compreendidos - com os débitos constituídos; (ii) de forma idêntica, todos os processos judiciais citados que discutiram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não podem ser utilizados para os valores exigidos, em vista da aplicação da MP nº 1.212/95; e (iii) não ocorreu, na hipótese, a preclusão administrativa, sendo certo que é permitido aos Agentes Fiscais a fiscalização dentro do período de decadência, mesmo que realizada mais de uma vez ou no caso de homologação expressa.

Desta forma, deve ser mantido o auto de infração em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR, no tocante aos períodos já atingidos pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

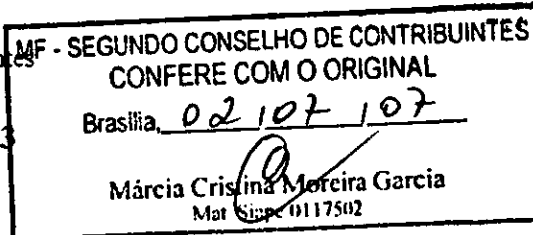

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001153/2004-73
Recurso nº : 131.303
Acórdão nº : 201-80.061

VOTO DO CONSELHEIRO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso divergir da tese sustentada pela ilustre Relatora Fabiola Cassiano Keramidas, quanto ao período atingido pelo instituto da decadência.

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/02/2004, caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a fevereiro de 1999 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

No presente caso, visto não ter sido efetuado pagamento antecipado, conforme consta do quadro demonstrativo anteriormente elaborado, somente os períodos até novembro de 1998 encontram-se decaídos.

Isto posto, subsiste a autuação referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1998, tendo em vista que, quanto aos demais, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA